ANEXO XXII – Divulgação da utilização do Método IRB relativamente ao risco de crédito (excluindo o risco de crédito de contraparte)

**Quadro EU CRE – Requisitos de divulgação qualitativa relacionados com o método IRB. Quadro flexível**.

1. As instituições devem divulgar as informações referidas no artigo 452.º, alíneas a) a f), do Regulamento (UE) n.º 575/2013[[1]](#footnote-1) («CRR»), seguindo as instruções indicadas abaixo no presente anexo, a fim de preencher o quadro EU CRE apresentado no anexo XXI das soluções informáticas da EBA.

|  |  |
| --- | --- |
| **Referência da linha** | **Referências jurídicas e instruções** |
| **Explicação** |

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| a) | Artigo 452.º, alínea a), do CRR | Ao divulgarem informações sobre a autorização da autoridade competente relativamente ao método ou à transição aprovados, em conformidade com o artigo 452.º, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, as instituições devem descrever as principais características dos sistemas de notação utilizados ao abrigo do Método IRB para os quais a autoridade competente concedeu a autorização, bem como os tipos das posições em risco cobertas por esses sistemas de notação. As instituições devem igualmente descrever os tipos de posições em risco para os quais têm autorização de utilização parcial permanente do Método-Padrão, em conformidade com o artigo 150.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, e que são abrangidos pelos respetivos planos de aplicação do Método IRB, em conformidade com o artigo 148.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013. A descrição deve ser fornecida ao nível do grupo. |
| b) | Artigo 452.º, alínea c), subalíneas i) a iv), do CRR | A descrição dos mecanismos de controlo dos sistemas de notação deve abranger a estimativa dos parâmetros de risco, incluindo o desenvolvimento e a calibração de modelos internos, bem como os controlos na aplicação dos modelos e as alterações dos sistemas de notação.  Em conformidade com o artigo 452.º, alínea c), subalíneas i) a iv), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, a descrição do papel das funções referidas acima deve também incluir:   1. as relações entre a função de gestão do risco e a função de auditoria interna, 2. os processos e os métodos para as análises dos sistemas de notação, incluindo análises periódicas das estimativas, em conformidade com o artigo 179.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, e validações, 3. os procedimentos e as estruturas de organização destinados a assegurar que a função incumbida da análise dos modelos (função de validação) é independente das funções responsáveis pelo desenvolvimento e pela calibração dos mesmos, 4. e o procedimento destinado a assegurar a responsabilização das funções incumbidas do desenvolvimento e análise dos modelos. |
| c) | Artigo 452.º, alínea d), do CRR | As instituições devem especificar o papel das funções envolvidas no desenvolvimento, na calibração, na aprovação e nas alterações subsequentes dos modelos dos sistemas de notação. |
| d) | Artigo 452.º, alínea e), do CRR | As instituições devem divulgar o ambiente e o conteúdo essencial dos relatórios de gestão relacionados com os modelos IRB referidos no artigo 189.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, bem como os destinatários e a frequência desses relatórios. |
| e) | Artigo 452.º, alínea f), do CRR | A divulgação dos sistemas de notação interna por classe de risco deve incluir o número dos principais modelos utilizados em cada classe de risco no que respeita a diferentes tipos de posições em risco, com uma breve descrição das principais diferenças existentes entre os modelos da mesma classe de risco. Deve incluir igualmente uma descrição das principais características dos principais modelos aprovados, em especial:  i) as definições, os métodos e os dados utilizados para estimar e validar a PD, incluindo a estimativa e a validação de PD com baixo nível de incumprimento, eventuais limites mínimos regulamentares aplicáveis e os fatores que conduziram às diferenças observadas entre as estimativas das PD e as taxas de incumprimento efetivas, pelo menos, durante os últimos três anos,  ii) se aplicável, as definições, os métodos e os dados utilizados para estimar e validar a LGD, incluindo a estimativa e a validação de LGD em período de contração, informações sobre a forma como as LGD são estimadas relativamente a carteiras com baixo nível de incumprimento, e o tempo médio que decorre entre o evento de incumprimento e o encerramento da posição em risco,  iii) as definições, os métodos e os dados utilizados para estimar e validar os fatores de conversão, incluindo os pressupostos utilizados na derivação dessas estimativas. |

**Modelo EU CR6 – Método IRB – Posições em risco de crédito por classes de risco e intervalo de PD. Modelo fixo.**

1. As instituições devem divulgar as informações referidas no artigo 452.º, alínea g), subalíneas i) a v), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, sobre os principais parâmetros utilizados no cálculo dos requisitos de fundos próprios para o método IRB, seguindo as instruções indicadas abaixo no presente anexo, a fim de preencher o modelo EU CR6 apresentado no anexo XXI das soluções informáticas da EBA. As informações divulgadas neste modelo não devem incluir dados sobre o financiamento especializado como referido no artigo 153.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. Este modelo exclui as posições em risco de crédito de contraparte (CCR) (parte III, título II, capítulo 6, do Regulamento (UE) n.º 575/2013), as posições em risco sobre titularizações, outros ativos que não sejam obrigações de crédito, organismos de investimento coletivo e posições em risco sobre ações.

|  |  |
| --- | --- |
| **Referência da coluna** | **Referências jurídicas e instruções** |
| **Explicação** |
|  | **Intervalo de PD**  Este intervalo de PD é fixo e não deve ser alterado.  Caso os dados relativos às posições em risco em situação de incumprimento, em conformidade com o artigo 178.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, sejam repartidos de acordo com as possíveis definições de posições em risco em situação de incumprimento, as definições e os montantes relativos às categorias das posições em risco em situação de incumprimento devem ser explicados num comentário narrativo.  As posições em risco devem ser afetadas a um escalão adequado dos intervalos fixos de PD com base na PD estimada para cada devedor afetado a essa classe de risco (tendo em conta quaisquer efeitos de substituição devidos a técnicas de CRM). Todas as posições em risco em situação de incumprimento devem ser incluídas no escalão que representa a PD de 100 %. |
| a | **Posições em risco patrimoniais**  O valor das posições em risco calculado de acordo com o artigo 166.º, n.os 1 a 7, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, sem ter em conta quaisquer ajustamentos para risco de crédito ou fatores de conversão. |
| b | **Posições em risco extrapatrimoniais antes da aplicação dos fatores de conversão (CCF)**  O valor das posições em risco em conformidade com o artigo 166.º, n.os 1 a 7, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, sem ter em conta quaisquer ajustamentos para risco de crédito ou fatores de conversão, estimativas próprias ou fatores de conversão especificados no artigo 166.º, n.º 8, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  As posições em risco extrapatrimoniais devem incluir todos os montantes autorizados, mas não utilizados, e todos os elementos extrapatrimoniais, enumerados no anexo I do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| c | **CCF médio ponderado por posição em risco**  Para todas as posições em risco incluídas em cada escalão da escala fixa de PD, o fator de conversão médio utilizado pelas instituições no cálculo dos montantes das posições ponderadas pelo risco, ponderado pela posição em risco extrapatrimonial antes da aplicação dos fatores de conversão, tal como indicado na coluna c deste modelo. |
| d | **Valor das posições em risco após a aplicação de CCF e de CRM**  O valor das posições em risco em conformidade o artigo 166.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  Esta coluna inclui a soma dos valores das posições em risco patrimoniais e das posições em risco extrapatrimoniais após a aplicação dos fatores de conversão, em conformidade com o artigo 166.º, n.os 8 a 9, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| e | **PD média ponderada por posição em risco (%)**  Para todas as posições em risco incluídas em cada escalão do intervalo fixo de PD, a PD média estimada de cada devedor, ponderada pelo valor das posições em risco após aplicação dos fatores de conversão e CRM, tal como indicado na coluna *e* deste modelo. |
| f | **Número de devedores**  O número de entidades jurídicas ou devedores afetados a cada escalão do intervalo fixo de PD que foram objeto de notação própria, independentemente do número de diferentes posições em risco ou empréstimos concedidos.  Os devedores conjuntos devem ser tratados do mesmo modo que são tratados para efeitos de calibração da PD. Caso diversas posições em risco sobre o mesmo devedor sejam objeto de notação própria, estas devem ser contabilizadas separadamente. Tal situação pode ocorrer na classe de risco de retalho, se a definição de incumprimento for aplicada a nível de uma linha de crédito individual, em conformidade com o artigo 178.º, n.º 1, última frase, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, ou se diferentes posições em risco perante um mesmo devedor forem afetadas a diferentes graus de devedores, em conformidade com o artigo 172.º, n.º 1, alínea e), segunda frase, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, noutras classes de risco. |
| g | **LGD média ponderada por posição em risco (%)**  Para todas as posições em risco incluídas em cada escalão do intervalo fixo de PD, a LGD média estimada para cada posição em risco, ponderada pelo valor das posições em risco após aplicação de fatores de conversão e CRM, tal como indicado na coluna e deste modelo.  A LGD divulgada deve corresponder à LGD estimada final utilizada no cálculo dos montantes ponderados pelo risco obtidos após consideração de quaisquer efeitos de CRM e de condições de recessão, se aplicável. Para as posições em risco de retalho garantidas por bens imóveis, a LGD divulgada deve ter em conta os limites mínimos especificados no artigo 164.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  No caso das posições em risco sujeitas ao tratamento do duplo incumprimento, a LGD a divulgar deve corresponder à selecionada em conformidade com o artigo 161.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  Para as posições em risco em situação de incumprimento de acordo com o método IRB avançado (A-IRB), devem ser tidas em conta as disposições do artigo 181.º, n.º 1, alínea h), do Regulamento (UE) n.º 575/2013. A LGD divulgada deve corresponder à estimativa da LGD em incumprimento, em conformidade com os métodos de estimativa aplicáveis. |
| h | **Prazo médio de vencimento ponderado por posição em risco (anos)**  Para todas as posições em risco incluídas em cada escalão do intervalo fixo de PD, o prazo de vencimento médio de cada posição em risco, ponderado pelo valor das posições em risco após aplicação de fatores de conversão, tal como indicado na coluna e deste modelo.  O valor divulgado do prazo de vencimento reflete o artigo 162.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  O prazo médio de vencimento deve ser divulgado em anos.  Estes dados não devem ser divulgados no que se refere aos valores das posições em risco relativamente aos quais o prazo de vencimento não é um elemento do cálculo dos montantes das posições ponderadas pelo risco, em conformidade com a parte III, título II, capítulo 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. Significa isto que esta coluna não deve ser preenchida no que se refere à classe de risco «retalho». |
| i | **Montante das posições ponderadas pelo risco após aplicação dos fatores de apoio**  Para as posições em risco sobre administrações centrais e bancos centrais, instituições e empresas, o montante das posições ponderadas pelo risco, calculado em conformidade com o artigo 153.º, n.os 1 a 4, do Regulamento (UE) n.º 575/2013; para as posições em risco de retalho, o montante das posições ponderadas pelo risco, em conformidade com o artigo 154.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  Devem ser tidos em conta os fatores de apoio às PME e à infraestrutura estabelecidos nos artigos 501.º e 501.º-A do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| j | **Densidade dos montantes das posições ponderadas pelo risco**  O rácio entre a soma dos montantes das posições ponderadas pelo risco após a aplicação dos fatores de apoio indicados na coluna j deste modelo e o valor das posições em risco indicado na coluna d deste modelo |
| k | **Montante das perdas esperadas**  O montante das perdas esperadas, calculado em conformidade com o artigo 158.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  O montante das perdas esperadas a divulgar deve basear-se nos parâmetros de risco efetivamente utilizados no sistema de notação interna aprovado pela autoridade competente. |
| l | **Ajustamentos de valor e provisões**  Os ajustamentos para risco específico e geral de crédito de acordo com o Regulamento Delegado (UE) n.º 183/2014 da Comissão[[2]](#footnote-2), os ajustamentos de valor adicionais, em conformidade com os artigos 34.º e 110.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 e como outras reduções dos fundos próprios relacionadas com posições em risco afetadas a cada escalão no intervalo fixo de PD.  Estes ajustamentos de valor e provisões devem ser tidos em conta para efeitos da aplicação do artigo 159.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  As disposições gerais devem ser divulgadas através da afetação proporcional do montante, de acordo com as perdas esperadas dos diferentes graus de devedores. |

|  |  |
| --- | --- |
| **Referência da linha** | **Referências jurídicas e instruções** |
| **Explicação** |
| Classe de risco X | Caso as instituições tenham recebido autorização para utilizar estimativas próprias de LGD e fatores de conversão para o cálculo dos montantes das posições ponderadas pelo risco, devem divulgar as informações exigidas neste modelo separadamente para as classes de risco que são objeto dessa autorização (A-IRB). No caso das classes de risco para as quais a instituição não tem autorização para utilizar estimativas próprias de LGD e fatores de conversão (F-IRB), a instituição deve divulgar as informações sobre as posições em risco relevantes separadamente, utilizando o modelo F-IRB. Para mais informações sobre as classes de risco, ver o Modelo EU CR7 — Instruções para o método IRB. |
| A-IRB | **Classe de risco X**  Para cada classe de risco enumerada no artigo 147.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, com as exceções indicadas acima, as instituições devem divulgar um modelo separado com a repartição adicional das seguintes classes de risco:  - na classe de risco «posições em risco sobre empresas», repartição em conformidade com o artigo 147.º, n.º 2, alínea c), subalíneas i), ii) e iii), do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  - na classe de risco «posições em risco sobre a carteira de retalho», repartição nos termos do artigo 147.º, n.º 2, alínea d), subalíneas i), ii), iii) e iv), do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  A linha relativa ao total das posições em risco deve ser incluída no final de cada modelo separado por classe de risco. |
| F-IRB | **Classe de risco X**  Para cada classe de risco enumerada no artigo 147.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, com as exceções indicadas acima, as instituições devem divulgar um modelo separado com a repartição adicional das seguintes classes de risco:  - na classe de risco «posições em risco sobre empresas» (artigo 147.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013), repartição em conformidade com o artigo 147.º, n.º 2, alíneas i), ii) e iii), do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |

**Modelo EU CR6-A — Método IRB — Âmbito da utilização do método IRB e do método-padrão. Modelo fixo**

1. As instituições que calculam os montantes das posições ponderadas pelo risco de acordo com o Método IRB para o risco de crédito devem divulgar as informações referidas no artigo 452.º, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, seguindo as instruções indicadas abaixo no presente anexo, a fim de preencher o modelo EU CR6 A apresentado no anexo XXI das soluções informáticas da EBA.
2. Para efeitos deste modelo, as instituições devem afetar as suas posições em risco sujeitas ao Método-Padrão estabelecido na parte III, título II, capítulo 2, ou sujeitas ao Método IRB estabelecido na parte III, título II, capítulo 3, do CRR, às classes de risco como definido de acordo com o Método IRB. Este modelo exclui as posições em risco de crédito de contraparte (CCR) (parte III, título II, capítulo 6, do Regulamento (UE) n.º 575/2013) e as posições em risco sobre titularizações.
3. As instituições devem explicar, no comentário narrativo do modelo, quaisquer diferenças significativas entre o valor das posições em risco na aceção do artigo 166.º para as posições em risco IRB indicadas na coluna a do modelo e o valor das posições em risco para as mesmas posições em risco em conformidade com o artigo 429.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, indicado nas colunas b e d deste modelo.

|  |  |
| --- | --- |
| **Referências jurídicas e instruções** | |
| **Referência da coluna** | **Explicação** |
| a | **Valor total das posições em risco como definido no artigo 166.º do CRR para as posições em risco que são objeto do método IRB**  As instituições devem divulgar nesta coluna o valor total das posições em risco, na aceção do artigo 166.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, apenas para as posições em risco de acordo com o método IRB. |
| b | **Valor total das posições em risco para as posições em risco que são objeto do método padrão e do método IRB**  As instituições devem utilizar o valor das posições em risco antes da aplicação de técnicas de CRM, em conformidade com o artigo 429.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 para divulgar o valor total das posições em risco, incluindo tanto as posições em risco de acordo com o método-padrão como as posições em risco de acordo com o método IRB. |
| c | **Percentagem do valor total das posições em risco que é objeto de utilização parcial permanente do método SA (%)**  A parte das posições em risco de cada classe de risco sujeita ao Método-Padrão (posição em risco sujeita ao Método-Padrão estabelecido na parte III, título II, capítulo 2, de acordo com o âmbito da autorização de utilização parcial permanente do Método-Padrão concedida pela autoridade competente, em conformidade com o artigo 150.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013), a dividir pelo valor total das posições em risco nessa classe de risco como indicado na coluna b deste modelo. |
| d | **Percentagem do valor total das posições em risco que é objeto do método IRB (%)**  A parte das posições em risco para cada classe de risco sujeita ao método IRB (posições em risco sujeitas ao método IRB estabelecido na parte III, título II, capítulo 3, a dividir pelo valor total das posições em risco nessa classe de risco), respeitando o âmbito da autorização concedida pela autoridade competente para a utilização do método IRB, em conformidade com o artigo 143.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, a dividir pelo valor total das posições em risco nessa classe de risco como indicado na coluna b deste modelo. Inclui tanto as posições em risco para as quais as instituições têm autorização para utilizar estimativas próprias das LGD e fatores de conversão ou não (F-IRB e A-IRB), incluindo o método de supervisão pela afetação de posições em risco sobre empréstimos especializados e posições em risco sobre ações sujeitas ao método da ponderação pelo risco simples. |
| e | **Percentagem do valor total das posições em risco sujeito a um plano de implantação (%)**  A parte das posições em risco para cada classe de ativos sujeita à aplicação sequencial do método IRB nos termos do artigo 148.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, a dividir pelo total das posições em risco nessa classe de risco como indicado na coluna b. Deve incluir:   * ambas as posições em risco quando as instituições tencionam aplicar o método IRB com ou sem estimativa própria das LGD e fatores de conversão (F-IRB ou A-IRB), * As posições em risco não relevantes sobre ações não incluídas nas colunas c e d deste modelo; * As posições em risco de acordo com o método F-IRB para as quais a instituição pretende aplicar o método A-IRB no futuro; * As posições em risco sobre empréstimos especializados sujeitas ao método de supervisão pela afetação não incluídas na coluna *d* deste modelo. |

|  |  |
| --- | --- |
| **Número da linha** | **Referências jurídicas e instruções** |
| **Explicação** |
| 1-8 | As instituições devem incluir as informações no modelo CR 6-A por classe de risco, em conformidade com a repartição das classes de risco incluída nas linhas do modelo. Para mais informações sobre as classes de risco, ver as instruções do Modelo EU CR7 — Método IRB. |

**Modelo EU CR7 – Método IRB – Efeito sobre os montantes das posições ponderadas pelo risco dos derivados de crédito utilizados como técnicas de CRM. Modelo fixo.**

1. As instituições devem divulgar as informações referidas no artigo 453.º, alínea j), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, seguindo as instruções indicadas abaixo no presente anexo, a fim de preencher o modelo EU CR7 apresentado no anexo XXI das soluções informáticas da EBA. As instituições devem complementar o modelo com um comentário narrativo para explicar o efeito dos derivados de crédito sobre os montantes das posições ponderadas pelo risco. Este modelo exclui as posições em risco de crédito de contraparte (CCR) (parte III, título II, capítulo 6, do Regulamento (UE) n.º 575/2013), as posições em risco sobre titularizações, outros ativos que não sejam obrigações de crédito, organismos de investimento coletivo e posições em risco sobre ações.

|  |  |
| --- | --- |
| **Referência da coluna** | **Referências jurídicas e instruções** |
| **Explicação** |
| a | **Montante das posições ponderadas pelo risco antes de derivados de crédito**  O montante das posições ponderadas pelo risco hipotético calculado por meio do RWEA efetivo, assumindo apenas o não reconhecimento do derivado de crédito enquanto técnica de CRM, como especificado no artigo 204.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013. Os montantes devem ser apresentados nas classes de risco relevantes para as posições em risco sobre o devedor inicial. |
| b | **Montante das posições ponderadas pelo risco efetivo**  O montante das posições ponderadas pelo risco calculado tendo em conta o impacto dos derivados de crédito. Caso as instituições substituam o ponderador de risco ou os parâmetros de risco do devedor pelo ponderador de risco ou pelos parâmetros de risco do prestador da proteção, os montantes das posições ponderadas pelo risco devem ser apresentados na classe de risco relevante para as posições em risco diretas sobre o prestador da proteção. |

|  |  |
| --- | --- |
| **Referência da linha** | **Referências jurídicas e instruções** |
| **Explicação** |
| 1, EU 1a, EU 1b, 2, EU 2a, EU 2b, 3, 5, EU 5a, EU 5b, EU 5c, 6, EU 6a, EU 6b, EU 6c, EU 8a, 9, 10, EU 10a, EU 10b, 17, 18 | As instituições devem incluir a discriminação dos montantes das posições ponderadas pelo risco antes de derivados de crédito e dos montantes das posições ponderadas pelo risco efetivo por classe de risco, de acordo com as classes de risco e subclasses de risco enumeradas no artigo 147.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, e separadamente para as posições em risco de acordo com o método F-IRB e para as posições em risco de acordo com o método A-IRB.  As instituições devem divulgar, nas linhas 17 e 18 deste modelo, os subtotais das posições em risco F-IRB e das posições em risco A-IRB. |
| 5 | **Empresas - F-IRB**  Soma das posições em risco nas linhas EU 5a, EU 5b e EU 5c. |
| 6 | **Empresas - A-IRB**  Soma das posições em risco nas linhas EU 6a, EU 6b e EU 6c. |
| EU 8a | **Retalho - A-IRB**  Soma das posições em risco nas linhas 9, 10, EU 10a e EU 10b. |
| 19 | **Total das posições em risco**  O montante total das posições ponderadas pelo risco antes de derivados de crédito e o montante total das posições ponderadas pelo risco efetivo para todas as posições em risco IRB (incluindo F-IRB e A-IRB).  Soma das posições em risco nas linhas 1, EU 1a, EU 1b, 2, EU 2a, EU 2b, 3, 5, 6, EU 8a. |

**Modelo EU CR7-A — Método IRB — Divulgação da extensão da utilização de técnicas de CRM**

1. As instituições devem divulgar as informações referidas no artigo 453.º, alínea g), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 separadamente para as posições em risco ao abrigo dos métodos A-IRB e F-IRB, seguindo as instruções indicadas abaixo no presente anexo, a fim de preencher o modelo EU CR7-A apresentado no anexo XXI das soluções informáticas da EBA. Caso um elemento de uma proteção real de crédito (FCP) seja aplicável a mais do que uma posição em risco, a soma das posições em risco consideradas protegidas por esse elemento não deve exceder o valor do elemento da proteção de crédito.
2. Este modelo exclui as posições em risco de crédito de contraparte (CCR) (parte III, título II, capítulo 6, do Regulamento (UE) n.º 575/2013), as posições em risco sobre titularizações, outros ativos que não sejam obrigações de crédito, organismos de investimento coletivo e posições em risco sobre ações.

|  |  |
| --- | --- |
| **Referência da coluna** | **Referências jurídicas e instruções** |
| **Explicação** |
| a | **Total das posições em risco**  O valor das posições em risco (após a aplicação de fatores de conversão), em conformidade com os artigos 166.º e 167.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  As posições em risco devem ser divulgadas de acordo com a classe de risco aplicável ao devedor, sem ter em conta quaisquer efeitos de substituição resultantes da existência de uma garantia. |
| b | **FCP – Parte das posições em risco garantidas por cauções financeiras (%)**  A percentagem de posições em risco garantidas por cauções financeiras, em relação ao montante total das posições em risco indicado na coluna *a* deste modelo.  As cauções financeiras, incluindo as cauções monetárias, os valores mobiliários representativos de dívida e o ouro, enumerados nos artigos 197.º e 198.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, devem ser incluídas no numerador sempre que sejam satisfeitos todos os requisitos previstos no artigo 207.º, n.os 2 a 4, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. O valor divulgado das cauções deve ser limitado ao valor da posição em risco ao nível de uma posição em risco individual.  Quando são utilizadas estimativas próprias das LGD: as cauções financeiras tidas em conta nas estimativas das LGD, em conformidade com o artigo 181.º, n.º 1, alíneas e) e f), do Regulamento (UE) n.º 575/2013. O montante a divulgar deve ser o valor de mercado estimado das cauções. |
| c | **FCP – Parte das posições em risco garantidas por outras cauções elegíveis (%)**  A percentagem de posições em risco garantidas por outras cauções elegíveis, em relação ao montante total das posições em risco indicado na coluna a deste modelo.  Os valores divulgados nesta coluna devem ser a soma dos valores das colunas *d* a *f* deste modelo.  Quando não são utilizadas estimativas próprias das LGD: Artigo 199.º, n.os 1 a 8, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 e artigo 229.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  Quando são utilizadas estimativas próprias das LGD: outras cauções tidas em conta no cálculo das estimativas das LGD, em conformidade com o artigo 181.º, n.º 1, alíneas e) e f), do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |
| d | **FCP – Parte das posições em risco garantidas por hipoteca de bens imobiliários (%)**  A percentagem de posições em risco garantidas por hipoteca de bens imobiliários, incluindo locação financeira, em conformidade com o artigo 199.º, n.º 7, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, em relação ao montante total das posições em risco indicado na coluna a deste modelo.  As cauções de bens imobiliários devem ser incluídas no numerador sempre que satisfaçam todos os requisitos de elegibilidade estabelecidos no artigo 208.º, n.os 2 a 5, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.  As locações sobre bens imóveis devem ser incluídas no numerador sempre que preencham todos os requisitos elegíveis estabelecidos no artigo 211.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013. O valor divulgado das cauções deve ser limitado ao valor da posição em risco ao nível de uma posição em risco individual. |
| e | **Parte das posições em risco cobertas por créditos a receber (%)**  A percentagem de posições em risco garantidas por montantes a receber, em conformidade com o artigo 199.º, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, em relação ao montante total das posições em risco indicado na coluna a deste modelo.  Os montantes a receber devem ser incluídas no numerador sempre que preencham todos os requisitos elegíveis estabelecidos no artigo 209.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013. O valor divulgado das cauções deve ser limitado ao valor da posição em risco ao nível de uma posição em risco individual. |
| f | **Parte das posições em risco cobertas por outras cauções de natureza física (%)**  A percentagem de posições em risco garantidas por outras cauções de natureza física, incluindo a locação financeira dessas cauções, em conformidade com o artigo 199.º, n.os 6 e 8 do Regulamento (UE) n.º 575/2013, em relação ao montante total das posições em risco indicado na coluna a deste modelo.  As outras cauções de natureza física devem ser incluídas no numerador sempre que satisfaçam todos os requisitos de elegibilidade estabelecidos no artigo 210.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013. O valor divulgado das cauções deve ser limitado ao valor da posição em risco ao nível de uma posição em risco individual. |
| g | **FCP – Parte das posições em risco garantidas por outras formas de proteção real de crédito (%)**  A percentagem de posições em risco garantidas por outras formas de proteção real de crédito como na coluna a.  Os valores divulgados nesta coluna devem ser a soma dos valores das colunas *h, i* e *j* deste modelo. |
| h | **FCP – Parte das posições em risco garantidas por depósitos em numerário (%)**  Em conformidade com o artigo 200.º, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, as outras formas de proteção real de crédito incluem depósitos em numerário efetuados junto de uma instituição terceira ou instrumentos equiparados a numerário detidos por uma tal instituição fora do quadro de um acordo de custódia e dados em garantia à instituição mutuante.  O valor divulgado das cauções deve ser limitado ao valor da posição em risco ao nível de uma posição em risco individual. |
| i | **FCP – Parte das posições em risco garantidas por apólices de seguro de vida (%)**  A percentagem de posições em risco garantidas por apólices de seguro de vida, em relação ao montante total das posições em risco indicado na coluna a deste modelo.  Em conformidade com o artigo 200.º, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, as outras formas de proteção real de crédito incluem as apólices de seguro de vida dadas em garantia à instituição mutuante. O valor divulgado das cauções deve ser limitado ao valor da posição em risco ao nível de uma posição em risco individual. |
| j | **FCP – Parte das posições em risco garantidas por instrumentos detidos por entidades terceiras (%)**  A percentagem de posições em risco garantidas por cauções sob a forma de instrumentos detidos por entidades terceiras, em relação ao montante total das posições em risco indicado na coluna a deste modelo; a parte das posições em risco garantida por instrumentos emitidos por entidades terceiras, em relação ao montante total das posições em risco.  Em conformidade com o artigo 200.º, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, o valor divulgado deve incluir os instrumentos emitidos por entidades terceiras que podem ser objeto de recompra, a pedido, por essa instituição. O valor das cauções deve ser limitado ao valor da posição em risco ao nível de uma posição em risco individual. A percentagem deve excluir as posições em risco cobertas por instrumentos detidos por terceiros se, em conformidade com o artigo 232.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, as instituições tratarem os instrumentos objeto de recompra, a pedido, que sejam elegíveis nos termos do artigo 200.º, alínea c), do mesmo regulamento como uma garantia da instituição emitente. |
| k | **UFCP – Parte das posições em risco garantidas por garantias (%)**  A percentagem de posições em risco garantidas por garantias, em relação ao montante total das posições em risco indicado na coluna *a* deste modelo.  As garantias devem satisfazer os requisitos estabelecidos nos artigos 213.º, 214.º, 215.º e 232.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. O valor das garantias deve ser limitado ao valor da posição em risco ao nível de uma posição em risco individual. |
| l | **UFCP – Parte das posições em risco garantidas por derivados de crédito (%)**  A percentagem de posições em risco garantidas por derivados de crédito, em relação ao montante total das posições em risco indicado na coluna *a* deste modelo.  Os créditos derivados incluem o seguinte:  - *swaps* de risco de incumprimento,  - *swaps* de retorno total,  - títulos de dívida indexados a crédito, na medida do respetivo financiamento em numerário.  Estes instrumentos devem satisfazer os requisitos estabelecidos no artigo 204.º, n.os 1 e 2, e nos artigos 213.º e 216.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013. O valor dos derivados de crédito deve ser limitado ao valor da posição em risco ao nível de uma posição em risco individual. |
| m | **RWEA sem efeitos de substituição (apenas efeitos de redução)**  O montante das posições ponderadas pelo risco, calculado em conformidade com o artigo 92.º, n.º 4, alíneas a) e g), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, incluindo as reduções do RWEA resultantes da existência de proteção real ou pessoal de crédito, incluindo nos casos em que a PD e a LGD ou o ponderador de risco são substituídos devido à existência de proteção de crédito pessoal. No entanto, em todos os casos, incluindo quando é utilizado o método de substituição, as posições em risco são divulgadas nas classes de risco originais aplicáveis ao devedor. |
| n | **RWEA com efeitos de substituição (efeitos de redução e efeitos de substituição)**  O montante das posições ponderadas pelo risco, calculado em conformidade com os artigos 153.º, a 157.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, incluindo as reduções do RWEA resultantes da existência de proteção real ou pessoal de crédito. Nos casos em que a PD e a LGD ou o ponderador de risco são substituídos devido à existência de proteção pessoal de crédito, as posições em risco são divulgadas na classe de risco aplicável ao prestador da proteção. |

|  |  |
| --- | --- |
| **Referência da linha** | **Referências jurídicas e instruções** |
| **Explicação** |
|  | Esta divulgação deve ser efetuada separadamente para as posições em risco de acordo com os métodos A-IRB e F-IRB, bem como para o financiamento especializado de acordo com o método da afetação e para as posições em risco sobre títulos de capital. |
| A-IRB | As instituições devem incluir as informações relativas às técnicas de redução do risco de crédito incluídas neste modelo, por classe de risco, de acordo com as classes de risco enumeradas no artigo 147.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, com uma repartição adicional das seguintes classes de risco:  - na classe de risco «posições em risco sobre empresas», repartição em conformidade com o artigo 147.º, n.º 2, alínea c), subalíneas i), ii) e iii);  - na classe de risco «posições em risco sobre a carteira de retalho», repartição nos termos do artigo 147.º, n.º 2, alínea d), subalíneas i), ii), iii) e iv). |
| F-IRB | As instituições devem incluir as informações relativas às técnicas de redução do risco de crédito incluídas neste modelo por classe de risco, de acordo com as classes de risco enumeradas no artigo 147.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, com uma repartição adicional das seguintes classes de risco:  - na classe de risco «posições em risco sobre empresas», repartição em conformidade com o artigo 147.º, n.º 2, alínea c), subalíneas i), ii) e iii). |

**Modelo EU CR8 – Declarações de fluxos de RWEA relativos a posições em risco de crédito de acordo com o método IRB. Modelo fixo.**

1. As instituições devem divulgar as informações referidas no artigo 438.º, alínea h), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, seguindo as instruções indicadas abaixo no presente anexo, a fim de preencher o modelo EU CR8 apresentado no anexo XXI das soluções informáticas da EBA. Este modelo exclui as informações relativas às posições em risco de crédito de contraparte (CCR) (parte III, título II, capítulo 6, do Regulamento (UE) n.º 575/2013).
2. As instituições devem divulgar os fluxos de RWEA como as variações entre os montantes das posições ponderadas pelo risco no final do período de referência da divulgação (tal como especificado abaixo na linha 9 deste modelo) e os montantes das posições ponderadas pelo risco no final do período de referência da divulgação anterior (tal como especificado abaixo na linha 1 deste modelo; em caso de divulgação trimestral, final do trimestre anterior ao trimestre do período de referência da divulgação). As instituições podem complementar as suas divulgações no âmbito do Pilar 3, divulgando as mesmas informações apresentadas para os três trimestres anteriores.
3. As instituições devem complementar o modelo com um comentário narrativo para explicar os valores divulgados na linha 8 deste modelo, ou seja, quaisquer outros fatores que contribuam significativamente para as variações dos RWEA.

|  |  |
| --- | --- |
| **Referência da coluna** | **Referências jurídicas e instruções** |
| **Explicação** |
| a | **Montante das posições ponderadas pelo risco**  Montante total das posições ponderadas pelo risco de crédito calculado segundo o método IRB, tendo em conta os fatores de apoio nos termos dos artigos 501.º e 501.º-A do Regulamento (UE) n.º 575/2013. |

|  |  |
| --- | --- |
| **Número da linha** | **Referências jurídicas e instruções** |
| **Explicação** |
| 1 | **Montante das posições ponderadas pelo risco no final do período de divulgação anterior** |
| 2 | **Volume dos ativos (+/-)**  A variação do montante das posições ponderadas pelo risco entre o final do período de divulgação anterior e o final do período de divulgação em curso, resultante da dimensão do ativo, ou seja, as variações orgânicas do volume e da composição da carteira (incluindo a procedência de novos negócios e empréstimos em vencimento), mas excluindo as variações do volume da carteira resultantes de aquisições e alienações de entidades.  Os aumentos dos montantes das posições ponderadas pelo risco devem ser divulgados com um valor positivo; e as diminuições dos montantes das posições ponderadas pelo risco com um valor negativo. |
| 3 | **Qualidade dos ativos (+/-)**  A variação do montante das posições ponderadas pelo risco entre o final do período de divulgação anterior e o final do período de divulgação em curso, resultante da qualidade dos ativos, ou seja, as variações da qualidade avaliada dos ativos da instituição resultantes de alterações no risco do mutuário, tais como a migração dos graus de notação ou efeitos semelhantes.  Os aumentos dos montantes das posições ponderadas pelo risco devem ser divulgados com um valor positivo; e as diminuições dos montantes das posições ponderadas pelo risco com um valor negativo. |
| 4 | **Atualizações de modelos (+/-)**  A variação dos montantes das posições ponderadas pelo risco entre o final do período de divulgação anterior e o final do período de divulgação em curso resultante de atualizações do modelo, ou seja, resultantes da aplicação de novos modelos, de alterações dos modelos, de alterações do âmbito de aplicação dos modelos ou de quaisquer outras alterações destinadas a corrigir as deficiências dos modelos.  Os aumentos dos montantes das posições ponderadas pelo risco devem ser divulgados com um valor positivo; e as diminuições dos montantes das posições ponderadas pelo risco com um valor negativo. |
| 5 | **Metodologia e política (+/-)**  A variação do montante das posições ponderadas pelo risco entre o final do período de divulgação anterior e o final do período de divulgação em curso resultantes da metodologia e das políticas, ou seja, as variações resultantes de alterações metodológicas nos cálculos decorrentes de alterações das políticas regulamentares, nomeadamente, revisões dos regulamentos em vigor e novos regulamentos, com exceção das alterações dos modelos, que são incluídas na linha 4 deste modelo.  Os aumentos dos montantes das posições ponderadas pelo risco devem ser divulgados com um valor positivo; e as diminuições dos montantes das posições ponderadas pelo risco com um valor negativo. |
| 6 | **Aquisições e alienações (+/-)**  A variação do montante das posições ponderadas pelo risco entre o final do período de divulgação anterior e o final do período de divulgação em curso resultante de aquisições e de alienações, ou seja, as variações do volume da carteira resultantes de aquisições e alienações.  Os aumentos dos montantes das posições ponderadas pelo risco devem ser divulgados com um valor positivo; e as diminuições dos montantes das posições ponderadas pelo risco com um valor negativo. |
| 7 | **Movimentos cambiais (+/-)**  A variação do montante das posições ponderadas pelo risco entre o final do período de divulgação anterior e o final do período de divulgação em curso resultante de movimentos cambiais, ou seja, as variações decorrentes de operações de conversão cambial.  Os aumentos dos montantes das posições ponderadas pelo risco devem ser divulgados com um valor positivo; e as diminuições dos montantes das posições ponderadas pelo risco com um valor negativo. |
| 8 | **Outros (+/-)**  A variação do montante das posições ponderadas pelo risco entre o final do período de divulgação anterior e o final do período de divulgação em curso resultante de outros fatores.  Esta categoria deve ser utilizada para indicar variações que não possam ser atribuídas a nenhuma das outras categorias. As instituições devem descrever de forma mais exaustiva, no comentário narrativo deste modelo, quaisquer outros fatores significativos de variações dos montantes ponderados pelo risco ao longo do período de divulgação incluídos nesta linha.  Os aumentos dos montantes das posições ponderadas pelo risco devem ser divulgados com um valor positivo; e as diminuições dos montantes das posições ponderadas pelo risco com um valor negativo. |
| 9 | **Montante das posições ponderadas pelo risco no final do período de divulgação** |

**Modelo EU CR9 – Método IRB – Verificações a posteriori de PD por classe de risco. Modelo fixo.**

1. As instituições devem divulgar as informações referidas no artigo 452.º, alínea h), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, seguindo as instruções indicadas abaixo no presente anexo, a fim de preencher o modelo EU CR9 apresentado no anexo XXI das soluções informáticas da EBA. Quando uma instituição utiliza o método F-IRB e o método A-IRB, deve divulgar dois conjuntos de modelos separados, um para o método F-IRB e outro para o método A-IRB, com um modelo por classe de risco em cada conjunto.
2. As instituições devem ter em conta os modelos utilizados para cada classe de risco e explicar a percentagem do montante das posições ponderadas pelo risco da classe de risco relevante abrangida pelos modelos cujos resultados das verificações *a posteriori* são divulgados nesta linha.
3. As instituições devem explicar, no comentário narrativo, o número total de devedores com contratos de curto prazo na data da divulgação, indicando as classes de risco que apresentam um maior número de devedores com contratos de curto prazo. Os contratos de curto prazo são contratos cujo prazo de vencimento residual é inferior a 12 meses. As instituições devem igualmente explicar se existem sobreposição de janelas temporais no cálculo das taxas de PD médias de longo prazo.
4. Este modelo exclui as posições em risco de crédito de contraparte (CCR) (parte III, título II, capítulo 6, do Regulamento (UE) n.º 575/2013), as posições em risco sobre titularizações, outros ativos que não sejam obrigações de crédito e posições em risco sobre ações.

|  |  |
| --- | --- |
| **Referência da coluna** | **Referências jurídicas e instruções** |
| **Explicação** |
| a (A-IRB) | **Classes de risco**  Para cada classe de risco enumerada no artigo 147.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.° 575/2013, as instituições devem divulgar um modelo separado com a repartição adicional para as seguintes classes de risco:  - na classe de risco «posições em risco sobre empresas», repartição em conformidade com o artigo 147.º, n.º 2, alínea c), subalíneas i), ii) e iii).  - na classe de risco «posições em risco sobre a carteira de retalho», repartição nos termos do artigo 147.º, n.º 2, alínea d), subalíneas i), ii), iii) e iv). |
| a (F-IRB) | **Classes de risco**  Para cada classe de risco enumerada no artigo 147.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.° 575/2013, as instituições devem divulgar um modelo separado com a repartição adicional para as seguintes classes de risco:  - na classe de risco «posições em risco sobre empresas», repartição em conformidade com o artigo 147.º, n.º 2, alínea c), subalíneas i), ii) e iii). |
| b | **Intervalo de PD**  Este intervalo de PD é fixo e não deve ser alterado.  As posições em risco devem ser afetadas a um escalão adequado do intervalo fixo de PD com base na PD estimada no início do período de divulgação para cada devedor afetado a essa classe de risco (sem ter em conta quaisquer efeitos de substituição devidos a técnicas de CRM). Todas as posições em risco em situação de incumprimento devem ser incluídas no escalão que representa a PD de 100 %. |
| c, d | **Número de devedores no final do ano anterior**  As instituições devem divulgar os dois conjuntos de informações seguintes:   1. o número de devedores no final do ano anterior (coluna C deste modelo),   o número de devedores no final do ano anterior objeto de divulgação.  Em ambos os casos, devem ser incluídos todos os devedores com uma obrigação de crédito na data relevante.  As instituições devem divulgar o número de entidades jurídicas ou devedores afetados a cada escalão do intervalo fixo de PD que foram objeto de notação própria, independentemente do número de diferentes empréstimos ou posições em risco concedidos.  Os devedores conjuntos devem ser tratados do mesmo modo que são tratados para efeitos de calibração da PD. Caso diversas posições em risco sobre o mesmo devedor sejam objeto de notação própria, estas devem ser contabilizadas separadamente. Tal situação pode ocorrer na classe de risco de retalho, se a definição de incumprimento for aplicada ao nível de uma linha de crédito individual, em conformidade com o artigo 178.º, n.º 1, última frase, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. Também pode ocorrer caso diferentes posições em risco sobre o mesmo devedor sejam afetadas a diferentes graus de devedores, nos termos do artigo 172.º, n.º 1, alínea e), segunda frase, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, noutras classes de risco.   1. do qual, o número de devedores em situação de incumprimento durante o ano anterior à data de divulgação (coluna d deste modelo).   Este número deve ser um subconjunto da coluna C deste modelo e representar o número de devedores em situação de incumprimento durante o ano. As situações de incumprimento devem ser determinadas em conformidade com o artigo 178.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013. Cada devedor em situação de incumprimento é contado apenas uma vez no numerador e no denominador do cálculo da taxa de incumprimento anual, mesmo que o devedor tenha estado em situação de incumprimento mais do que uma vez durante o período de um ano em apreço. |
| e | **Taxa de incumprimento média observada (%)**  A média aritmética das taxas de incumprimento anuais, na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 78, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, observada no conjunto de dados disponíveis.  Ao calcularem as taxas de incumprimento anuais, as instituições devem certificar-se de que são satisfeitas as duas condições seguintes:  a) O denominador consiste no número de devedores que não se encontrem em situação de incumprimento com qualquer obrigação de crédito observado no início do período de observação de um ano (no início do período de divulgação anterior, ou seja, no início do ano anterior à data de referência da divulgação); neste contexto, entende-se por «obrigação de crédito»: i) qualquer elemento patrimonial, nomeadamente qualquer montante respeitante a capital em dívida, juros e comissões, ii) quaisquer elementos extrapatrimoniais, nomeadamente garantias emitidas pela instituição como garante;  b) O numerador inclui todos os devedores tidos em conta no denominador que tiveram, pelo menos, um evento de incumprimento durante o período de observação de um ano (ano anterior à data de referência da divulgação).  As instituições devem escolher um método adequado, entre um método baseado na sobreposição de janelas temporais de um ano e um método baseado na não sobreposição de janelas temporais de um ano, para calcular a taxa de incumprimento média observada. |
| f | **PD média ponderada por posição em risco (%)**  A PD média ponderada pelas posições em risco (%), tal como indicada na coluna f do modelo EU CR6; para todas as posições em risco incluídas em cada escalão do intervalo fixo de PD, a PD média estimada de cada devedor, ponderada pelo valor das posições em risco após aplicação de fatores de conversão e CRM, tal como indicado na coluna e do modelo EU CR6. |
| g | **PD média na data de divulgação (%)**  A média aritmética das PD no início do período de divulgação dos devedores abrangidos pelo escalão do intervalo fixo de PD e contabilizada na coluna (d) (média ponderada pelo número de devedores). |
| h | **Taxa de incumprimento média anual histórica (%)**  A média simples da taxa de incumprimento anual de, pelo menos, cinco dos últimos anos (devedores no início de cada ano em situação de incumprimento durante o ano em causa/número total de devedores no início do ano).  A instituição pode utilizar um período histórico mais longo que seja coerente com as suas práticas efetivas de gestão de riscos. Se a instituição utilizar um período histórico mais longo, deve explicar e clarificar este facto no comentário narrativo do modelo. |

**Modelo EU CR9.1 – Método IBR – Verificações a posteriori de PD por classe de risco (apenas para estimativas de PD em conformidade com o artigo 180.º, n.º 1, alínea f), do CRR)**

1. Além do modelo EU CR9, as instituições devem divulgar as informações incluídas no modelo EU CR9.1, caso apliquem o disposto no artigo 180.º, n.º 1, alínea f), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 na estimativa da PD e apenas para as estimativas de PD em conformidade com o referido artigo. As instruções são idênticas às do modelo EU CR9, com as seguintes exceções:
   1. Na coluna *b* deste modelo, as instituições devem divulgar os intervalos de PD em conformidade com os respetivos graus internos que afetam à escala utilizada pela ECAI externa, em lugar de um intervalo de PD fixo externo;
   2. As instituições devem divulgar em colunas separadas cada ECAI tida em conta em conformidade com o artigo 180.º, n.º 1 do Regulamento (UE) n.º 575/2013. As instituições devem incluir nestas colunas a notação externa à qual os seus intervalos internos de PD são afetados.

1. Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais das instituições de crédito e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012, com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento (UE) 2024/1623 ([JO L 176 de 27.6.2013, p. 1](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/AUTO/?uri=OJ:L:2013:176:TOC); [Regulamento — UE — 2024/1623 — PT — EUR-Lex (europa.eu)](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=OJ:L_202401623)). [↑](#footnote-ref-1)
2. REGULAMENTO DELEGADO (UE) n.º 183/2014 DA COMISSÃO, de 20 de dezembro de 2013, que complementa o Regulamento (UE) n.o 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento, no que respeita às normas técnicas de regulamentação para especificação do cálculo dos ajustamentos para o risco específico e geral de crédito (JO L 57 de 27.2.2014, p. 3). [↑](#footnote-ref-2)